



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11274.721163/2021-69
ACÓRDÃO	3101-004.588 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	17 de março de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MARANATA SALINEIRA DO BRASIL LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas de Administração Tributária

Período de apuração: 01/01/2017 a 31/12/2019

NULIDADE. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA.

Constatado que a impugnação não foi oportunamente juntada aos autos, e por esse motivo desconsiderada no julgamento proferido pela instância de piso, que lhe decretou revelia, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, impõe-se o reconhecimento da nulidade do julgamento de primeira instância.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para anular a decisão recorrida e determinar que seja proferida uma nova decisão com a análise as impugnações interpostas pelos responsáveis tributários

Assinado Digitalmente

Luciana Ferreira Braga – Relatora

Assinado Digitalmente

Gilson Macedo Rosenberg Filho – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Renan Gomes Rego, Matheus Schwertner Zicarelli Rodrigues, Ramon Silva Cunha, Luciana Ferreira Braga, Eduardo Gargiulo Ornelas Santiago, Gilson Macedo Rosenberg Filho (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por MARANATA SALINEIRA DO BRASIL LTDA, em face de Acórdão que julgou improcedente a impugnação apresentada, mantendo o lançamento consignado no Auto de Infração lavrado para a cobrança de IOF, no montante total de R\$ 1.362.661,32, acrescido de multa de ofício e juros de mora, referente ao período de apuração de 31/01/2017 a 31/12/2019.

Foram arrolados como responsáveis solidários as seguintes pessoas física e jurídica: Carlos Alberto Alves de Lima, Maranata Comércio de Petróleo, José Alves de Lima, União Refinaria Nacional de Sal, Nacional Transportes Marítimos, Salt Wasser, Josefa Félix de Lima, Costa Branca Comércio de Sal, Universal Industrial Salineira, Maria Rufino de Lima, Mundial Empreendimentos e Comércio, 3 AL Empreendimentos, Maranata Comércio e Serviços, Benedito Alves de Lima, Daniel Alves de Lima e João Batista Alves de Lima.

De forma a melhor sintetizar as razões que ensejarem o lançamento, transcrevo a seguir a motivação adotada pelo fiscal autuante:

Preambularmente, a autoridade tributária detalha a indisposição do sujeito passivo em colaborar com a fiscalização, reiteradamente não respondendo os termos de intimação que lhe eram enviados e prejudicando o bom andamento da fiscalização. Desse modo, o lançamento é formalizado com base nas declarações enviadas ao SPED (ECD, ECF, NF-e e CT-e).

Após detalhar as empresas que integram o grupo econômico, cujo quadro societário é composto por membros da mesma família, a autoridade tributária descreveu as infrações identificadas de IRPJ, CSLL e IRRF – que não serão relatadas por não comporem o objeto deste lançamento – e IOF.

No pertinente, a autoridade tributária intimou o contribuinte a apresentar informações a respeito de contratos de financiamento e empréstimos mantidos com sócios e/ou terceiros. Ante a ausência de resposta, a autoridade tributária verificou, na ECD, registros de valores disponibilizados a título de mútuo com empresas do grupo econômico.

A autoridade tributária, a partir das informações na ECD, na Declaração de Operações Imobiliárias (DOI) e na transferência do sigilo bancário ao fiscal através da RMF (Requisição de Movimentação Financeira) constatou que o valor utilizado pela 3 AL Empreendimentos proveio, exclusivamente, da Maranata Salineira do Brasil, tendo contabilizado o imóvel adquirido por terceiro no imobilizado de sua contabilidade.

Com relação às operações de mútuo financeiro, que constituem hipótese de incidência do IOF nos termos dos arts. 2º, I, “c”, 5º, III, 47, 49 e 50 do Decreto nº 6.306/2007, 13 da Lei nº 9.065/95 e 13 da Lei 9.779/99, o contribuinte não

recolheu o IOF devido, nem confessou o débito em DCTF, tendo a autoridade tributária exigido o tributo devido.

A DRJ informa que apenas a empresa Maranata Salineira do Brasil apresentou impugnação, de modo que os responsáveis solidários foram declarados revéis. Com isso a sujeição passiva dos responsáveis solidária foi considerada matéria não impugnada e definitiva na esfera administrativa

Ao julgar a única impugnação apresentada, a DRJ manteve a integralidade do lançamento, em acórdão assim ementado:

Assunto: Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF Período de apuração: 01/01/2017 a 31/12/2019 OPERAÇÃO DE MÚTUO DE RECURSOS FINANCEIROS POR MEIO DE CONTA CORRENTE. INCIDÊNCIA.

O IOF incide sobre as operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros, independentemente da forma pela qual os recursos sejam entregues ou disponibilizados ao mutuário. Assim, ocorre o fato gerador do imposto nas operações de crédito dessa natureza também quando realizadas por meio de conta corrente sob o abrigo de contrato de gestão de pagamentos e recebimentos, sendo irrelevante ainda a relação de controle ou coligação entre as pessoas jurídicas envolvidas.

OPERAÇÃO DE MÚTUO DE RECURSOS FINANCEIROS POR MEIO DE CONTA CORRENTE. BASE DE CÁLCULO. NÃO DEFINIÇÃO DO VALOR PRINCIPAL.

Nas operações de crédito realizadas por meio de conta corrente sem definição do valor de principal, a base de cálculo da alíquota principal de IOF será o somatório dos saldos devedores diários, apurado no último dia de cada mês, e sobre ela incidirá a alíquota de 0,0041%. O IOF também incidirá sobre o somatório mensal dos acréscimos diários dos saldos devedores, à alíquota adicional de 0,38%.

SOBRESTAMENTO.

Não há previsão legal para sobrestamento do julgamento de processo administrativo no âmbito da Delegacia de Julgamento.

JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO. SÚMULA CARF 108.

Incidem juros de mora, apurados pela Selic, sobre a multa de ofício.

Irresignada, a contribuinte apresenta seu recurso voluntário, com os seguintes tópicos:

- Considerações preliminares sobre o grupo maranata.
- Regra matriz de incidência do IOF.

- Não incidência de IOF sobre as operações financeiras de gestão de caixa único (“cash pooling”) no âmbito de um grupo econômico.
- Inaplicabilidade da base de cálculo prevista na alínea “a”, do inciso i, do artigo 7º, do Decreto 6.306/2007.
- Excesso de base de cálculo.
- Decadência em relação aos saldos acumulados em períodos anteriores a 2017
- Afastamento de juros sobre a multa de ofício

Também interpõe Recurso Voluntário os responsáveis solidário: MARANATA INDUSTRIA E COMERCIO DE SAL LTDA (atual denominação de SALT WASSER LTDA. - CNPJ nº 07.991.107/0001-98); MUNDIAL EMPREENDIMENTOS E COMÉRCIO LTDA. (CNPJ nº 21.557.737/0001-80), MARANATA SALINEIRA EMPREENDIMENTOS LTDA. (CNPJ nº 26.917.733/0001-89), NACIONAL TRANSPORTES MARÍTIMOS LTDA. (CNPJ nº 06.555.805/0001-88), MARANATA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. (CNPJ nº 31.323.285/0001-25), UNIVERSAL INDÚSTRIA SALINEIRA LTDA. (CNPJ nº 17.870.902/0001-81), UNIÃO REFINARIA NACIONAL DE SAL LTDA. (CNPJ nº 04.406.714/0001-55), e MARANATA COMÉRCIO DE PETRÓLEO LTDA. (CNPJ nº 02.703.217/0001-93), extinta por liquidação voluntária, na pessoa de seus antigos responsáveis, MARIA RUFINO DE LIMA (CPF sob o nº 201.369.604-30), CARLOS ALBERTO ALVES DE LIMA (CPF nº 007.988.534-92) e BENEDITO ALVES DE LIMA (CPF nº 350.623.984-87), bem como DAVI ALVES DE LIMA (CPF nº 701.918.404-91), JOAO BATISTA ALVES DE LIMA (CPF nº 904.698.364-15), com os seguintes tópicos:

- Razões de nulidade do v. Acórdão – falta da apreciação da impugnação.
- Nulidade dos autos de infração por falta de intimação dos recorrentes no curso da fiscalização.
- Nulidade da autuação fiscal por ausência de motivação e erro de capitulação legal na atribuição de responsabilidade pessoal aos recorrentes.
- Sujeição passiva solidária: acusação de excesso de poderes.
- Sujeição passiva solidária: acusação de infração à lei.
- Da responsabilidade de pessoas físicas pela falta de pagamento de tributos por pessoas jurídicas. Súmula 430 do stj. Respeito às prerrogativas asseguradas pela declaração de direitos de liberdade econômica.

Interpôs Recurso Voluntário, ainda, os solidários Josefa Felix de Lima (CPF nº 147.600.374-20) e José Alves de Lima, com os seguintes tópicos:

- Razões de nulidade do v. Acórdão – falta da apreciação da impugnação.

- Nulidade dos autos de infração por falta de intimação dos recorrentes no curso da fiscalização.
- Nulidade da autuação fiscal por ausência de motivação e erro de capitulação legal na atribuição de responsabilidade pessoal aos recorrentes.
- Sujeição passiva solidária: acusação de excesso de poderes.
- Sujeição passiva solidária: acusação de infração à lei.
- Da responsabilidade de pessoas físicas pela falta de pagamento de tributos por pessoas jurídicas. Súmula 430 do stj. Respeito às prerrogativas asseguradas pela declaração de direitos de liberdade econômica.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Luciana Ferreira Braga, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo motivo pelo qual merece ser conhecido.

A autuação está lastreada no procedimento fiscal formalizado pelo Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal (TDPF) nº 04.0.01.00-2020-01119-4, que teve por escopo analisar as obrigações acessórias da MARANATA SALINEIRA e apurar supostas irregularidades quanto ao recolhimento dos tributos federais.

Segundo consta no relatório fiscal, a MARANATA SALINEIRA deixou de responder as intimações no curso da fiscalização, o que autorizaria a materialização da presunção de diversos tipos de infrações tributárias, as quais teriam acarretado a falta de recolhimento de determinados tributos, incluindo o IOF.

Em apertada síntese, a fiscalização entendeu que a MARANATA SALINEIRA praticou operações de mútuo entre pessoas jurídicas, dando azo à incidência do IOF sobre operações de crédito (IOF Crédito), sem o recolhimento do respectivo imposto.

Do mesmo modo, responsabilizou solidariamente cerca de 8 pessoas jurídicas, por entender caracterizada a existência de grupo econômico de fato, e, neste sentido, responsabilizou igualmente 7 pessoas físicas, tanto os sócios da MARANATA SALINEIRA, como todas as demais pessoas que tinham alguma relação societária com as demais empresas do grupo.

DA PRELIMINAR DE FALTA DE APRECIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO.

No dia 10/02/2022 os Recorrentes apresentaram a respectiva impugnação por meio de envio de e-mail alegando que a responsabilização solidária foi inadequada.

Lucas Souza de Araújo

De: Lucas Souza de Araújo
Enviado em: quinta-feira, 10 de fevereiro de 2022 23:28
Para: atendimentoorfb.04@rfb.gov.br
Cc: Tributario Contencioso
Assunto: Urgente 2: Processo Administrativo nº 11274-721.163/2021-69 - Responsáveis Solidários Grupo 2 (CTN 135) - Impossibilidade de Protocolo pelo e-CAC
Anexos: Peticao.pdf
Prioridade: Alta

Já no dia 22/02/2022 os Recorrentes apresentaram nova manifestação reiterando o pedido de juntada da impugnação nos autos.

Outrossim, as defesas não foram juntadas aos autos, de forma que os responsáveis solidários foram considerados revéis.

Importante mencionar que neste período o atendimento da Receita Federal na 8ª Região Fiscal (Estado de São Paulo) passou por mudanças significativas devido à pandemia, consolidando um modelo que prioriza o atendimento digital e remoto, com o presencial restrito a casos específicos e mediante agendamento.

A Portaria n. SRRF-08 nº 333/2020 disciplinou o atendimento ao contribuinte no âmbito das unidades de SRRF da 8ª Região Fiscal para o enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do Coronavírus (“Covid-19”), e sofreu sucessivas prorrogações ao longo de mais de dois anos.

Os recorrentes subsidiários alegam, ainda, que o pedido foi formalizado por e-mail em razão da limitação do sistema eletrônico, o qual impossibilitou a realização do protocolo digital por meio do e-CAC pelos responsáveis solidários.

Essa problemática foi repassada a Receita Federal, que respondeu o email com a seguinte informação constante da página 27 e seguintes do arquivo 1594-1651:

Para os contribuintes obrigados a utilizar o e-CAC, a entrega dos documentos excepcionalmente poderá ser feita por este canal de atendimento, em formato digital, mas somente em caso de falha ou indisponibilidade dos sistemas informatizados da RFB que impeça a transmissão dos arquivos.

Neste caso, o interessado deverá comprovar a ocorrência da alegada falha/indisponibilidade que impediu a transmissão dos arquivos por meio do e-CAC. Ademais, os documentos devem estar eletronicamente assinados por meio do Assinador Serpro ou do Assinador ITI.

Para os demais contribuintes, para atendimento por este canal, elencamos abaixo o Art. 2º, parágrafos 3º e 4º da Portaria SRRF04 nº 232, de 08 de abril de 2020, referentes aos requisitos a serem atendidos nas solicitações:

Art. 2º

§ 3º O requerente deverá anexar à solicitação um autorretrato (selfie) portando um documento de identificação com foto e assinatura nítidos, de modo a evidenciar todos os dados nele constantes.

§ 4º Na hipótese de a solicitação ser formulada por representante legal ou procurador do requerente, também deverão ser anexados os seguintes documentos:

I - em se tratando de procuração com firma reconhecida, documento de identificação do procurador acompanhado de autorretrato (selfie) na forma do §3º;

II - em se tratando de procuração sem firma reconhecida, o documento de identificação do procurador e o do requerente, acompanhados dos respectivos autorretratos (selfies) na forma do §3º; ou III - documento que ateste a representação legal, acompanhado de autorretrato (selfie) na forma do §3º.

Além dos documentos citados acima, deverá anexar procuração/documento que ateste a representação.

Todavia, embora protocolada, a impugnação não foi oportunamente juntada aos autos, razão pela qual sua defesa foi desconsiderada no julgamento proferido pela instância de piso, que lhe decretou revelia e analisou exclusivamente as manifestações do devedor principal.

Assim, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, impõe-se o reconhecimento da nulidade do julgamento de primeira instância.

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso Voluntário, a fim de declarar a nulidade do julgamento proferido pela DRJ, para determinar o retorno dos autos à instância de origem para apreciação das impugnações apresentados pelos responsáveis tributários.

Assinado Digitalmente

LUCIANA FERREIRA BRAGA